

À Comissão de Licitação Responsável pela Concorrência Pública Eletrônica n.º 37/2023 Processo: SINFRA-PRO-2023/14052 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO ESTADO DO MATO GROSSO

A Empresa **COMÉRCIO, INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS LTDA, “CIBE PRÉ-MOLDADOS,”** Empresa brasileira; Sociedade de Capital Limitado, sediada e estabelecida na rodovia MT-130 Km 03 Chácaras Fontana na Rua Rio de Janeiro n.º 4.491, saída para Paranatinga em Primavera do Leste MT, inscrita no CNPJ sob n.º 05.778 763/0001/81 e Inscrição Estadual sob n.º 13223676-1, por intermédio de seu sócio administrador Sr. ANDRÉ LUIZ BREMM, portador da cédula de Identidade RG n.º 1034516-7 órgão expedidor SSP/MT, e do CPF/MF N.º 862.547.071-87, neste ato sendo representado por seu procurador ADRIANO RONCHI, brasileiro, portador do RG n.º 22356478 SSP/SP e inscrito no CPF sob n.º 080.285.928-30, **vem por meio deste apresentar CONTRARRAZÕES** referente ao Recurso Administrativo da empresa **TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A** da Concorrência Pública Eletrônica n.º 037/2023 – Lote 05 (Cinco) da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO ESTADO DO MATO GROSSO. *Objeto Contratação de empresa de engenharia para construção de pontes em concreto armado, divididos em 06(seis) lotes, em várias localidades do Estado de Mato Grosso, especificamente nas rodovias: MT-170, município de Castanheira (Lote 01-04 pontes) – MT-170 e MT-208, município de Castanheira e Juruena (Lote 02 – 03 pontes); MT-208, município de Aripuanã e Juruena (Lote 03 – 03 pontes), MT-418, município de Aripuanã (Lote 04 – 02 pontes); MT-418, município de Aripuanã e Colniza (Lote 05 – 04 pontes), MT-418 e MT-206, município de Colniza (Lote 06 – 06 pontes).*

I – DOS FATOS REFERENTES AO RECURSO ADMINISTRATIVO SOBRE A INABILITAÇÃO DA EMPRESA TRENA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A REFERENTE A APÓLICE DE SEGURO PROPOSTA

A empresa Trena Terraplanagem apresentou Recurso Administrativo à esta comissão de licitação aduzindo em síntese que foi indevidamente desclassificada do Lote 05 da Concorrência Pública nº 37/2023 em razão da não apresentação de garantia de 1% sobre o valor de contratação do lote prevista no edital.

Insta mencionar que o Edital previa expressamente a exigência da prestação de tal garantia, tido como motivo de desclassificação de propostas em caso de não apresentação, senão vejamos:

1) Item 11.2 do Edital - *“No momento da apresentação da proposta, os interessados deverão apresentar comprovante do recebimento do valor de 1% do valor estimado da presente contratação à título de **garantia da proposta**, que poderá ser prestada nas modalidades do artigo 96 da Lei 14.133/2021”.*

2) Item 11.5.1 do Edital – *“O licitante que participar do certame ofertando ou não lances, e posterior análise da Comissão de Contratação dos requisitos de participação, **for constatado que a empresa não apresentou a Garantia de Participação exigida no item 11.2, ficará sujeita às sanções impostas pelo Edital, respondendo pelos prejuízos que der causa**”*

3) Item 11.9 do Edital – *“11.9. Para cadastrar a Proposta Eletrônica de Preços, a licitante deverá clicar na opção “CRIAR PROPOSTA” e: a) Selecionar o lote para o qual fará a proposta...”*

Não obstante a tal fato, conforme explicitado no próprio Recurso Administrativo da empresa TRENA – *“A Recorrente **concorreu aos 6 lotes, apresentando a Apólice n.º 017412024000107750123567, emitida pela companhia BMG Seguros S.A., no valor inicial de R\$100.882,64, que, por mero erro de cálculo, foi consignado incorretamente, não obstante esta garantia ter como finalidade***



precípua acobertar todas as ofertas apresentadas pela Recorrente.”, estando totalmente correta a inabilitação da empresa.

Como mencionando na Ata da sessão pública da Concorrência Eletrônica 037/2023 – Lote 05 – 05/01/2024, motivo da inabilitação da empresa TRENA, conforme agente de contratação: “A licitante 04 TRENA - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A., está desclassificada do LOTE 05, uma vez que apresentou a mesma garantia de proposta utilizada para participação no LOTE 03. Inabilitado o licitante TRENA - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A. pelo motivo: A licitante 04 TRENA - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A., está desclassificada do LOTE 05, uma vez que apresentou a mesma garantia de proposta utilizada para participação no LOTE 03”.

A licitante TRENA não cumpriu as exigências previstas no edital, sendo totalmente correta a sua inabilitação, visto que descumpriu os itens 11.2 e 11.5.1 do referido edital

- Apólice apresentada no dia da sessão de abertura garantia apenas **0,1% do valor total de todos os lotes,**
- Tentativa de utilização da uma única apólice para todos os lotes, o que é vedado pelo item 11.9 do edital, visto que cada lote tinha obviamente sua respectiva proposta, valor global, cronograma, habilitação técnica e **garantia.**

Como previsto no edital, no item 11.5, a não apresentação da garantia da proposta ensejaria na desclassificação da licitante:

“11.5. A não apresentação da garantia da proposta configura ausência de requisito de participação, com a consequente desclassificação da proposta e exclusão do licitante do certame. “

Ainda cumpre esclarecer que conforme previsto no item 11.5.1 do edital a licitante TRENA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A por não apresentar a respectiva garantia deve ser desclassificada e incorrer nas sanções previstas na Lei 14.133/2021

Contatos (66) 3498-5253, (65) 98126-2275 Email: adriano@cibe.com.br



“11.5.1.O licitante que participar do certame ofertando ou não lances, e posterior análise da Comissão de Contratação dos requisitos de participação, for constatado que a empresa não apresentou a Garantia de Participação exigida no item 11.2, ficará sujeita às sanções impostas pelo Edital, respondendo pelos prejuízos que der causa.”

II – DOS FATOS REFERENTES A DOCUMENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA TRENA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A:

Se não bastasse a irregularidade existente em relação a falta de garantia prestada pela licitante Trena, também há que se demonstrar que a licitante descumpriu requisitos de habilitação técnica que devem ser sopesadas por esta Comissão de Licitação, senão vejamos:

- 1) Conforme Item 8.8.2 do Termo de Referência – “A empresa deverá apresentar atestado de capacidade técnica, para os Lotes (1 a 6), sendo 1 (um) Responsável Técnico por canteiro dos Lotes (1 a 6) e equipes distintas para a execução das pontes dos lotes correspondentes.”**

Tal requisito previsto no edital torna cristalino que **cada lote deve ter seu respectivo e único atestado de capacidade técnica profissional.**

Ocorre que, na habilitação técnica apresentada pela empresa TRENA foi observado o uso do mesmo atestado de capacidade técnica para o Lote 03 no qual se encontra classificada quanto para o Lote 05, do qual foi inabilitada.

Dessa forma, deve ser mantida a inabilitação/desclassificação da empresa Trena ante o não atendimento de requisito de habilitação.

III – DA APRESENTAÇÃO TARDIA DE APÓLICE DE SEGURO.

Como se verifica nos documentos apresentados pela Recorrente Trena, esta na intenção de buscar sua classificação para o certame, apresentou uma única Apólice Contatos (66) 3498-5253, (65) 98126-2275 Email: adriano@cibe.com.br

de Seguro a qual garantiria despesas até o valor de R\$ 100.882,64, (Apólice nº 017412024000107750123567, datada de 04/01/2024).

Após a realização da Sessão de Julgamento dos Documentos de Habilitação e Proposta de Preços a empresa Recorrente, no intuito de não ser desclassificada, **ilegalmente**, apresentou Endosso da referida Apólice de Seguro para o fins exclusivo de alterar o seu valor de cobertura.

Não obstante a tal fato, a manobra utilizada pela licitante Trena é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, bem como pela Lei de Licitações, eis que todos os documentos de habilitação técnica devem ser apresentados na sessão de abertura do certame.

Assim sendo, deve ser mantida a inabilitação da empresa Trena Terraplanagem e Construções S.A. ante o descumprimento das regras previstas no edital da Concorrência Pública.

IV - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

É cediço que o objetivo da Comissão de Licitação ao elaborar um edital, é estabelecer exigências eleitas como indispensáveis para assegurar a regular execução do contrato, consoante o disposto no artigo 37, XXI, da Carta Magna, in verbis:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

Deste modo, tem-se que a Administração Pública somente exerce seu poder discricionário no momento de elaboração do Edital de Licitação, após, ela está vinculada às regras dispostas no Edital, consoante ao Princípio da Vinculação do Ato Convocatório.

Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO

Contatos (66) 3498-5253, (65) 98126-2275 Email: adriano@cibe.com.br



EDITAL. (...) II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele." VI - Recurso Especial provido. " (STJ – Resp. 421946, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, p. em 06-03-2006). (Grifo nosso)

Assim, consoante o Princípio da Vinculação ao Edital, a inobservância das exigências contidas no Edital Licitatório enseja na manutenção da desclassificação/inabilitação da empresa **TRENA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES S.A.**, nos termos do da Lei 14.133/2021.

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

- a) A manutenção da **INABILITAÇÃO** da empresa **TRENA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A** ante a ausência de Apólice de Seguro ou outra forma de Garantia válida prevista no edital;
- b) Subsidiariamente a **INABILITAÇÃO** da empresa **TRENA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A** em razão da **não apresentação de atestado de capacidade técnica** para cada um dos lotes a que concorreu;



CIBE
PRÉ-MOLDADOS

RODOVIA MT 130 - KM 03 - CXP-263
PRIMAVERA DO LESTE - MT
CEP: 78850-000-TELFAX (66)3498-5253

- c) A declaração da empresa COMÉRCIO, INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS LTDA, “CIBE PRÉ-MOLDADOS” como **VENCEDORA** do **LOTE 05** da Concorrência Pública Eletrônica 037/2023, visto que foi a única que atendeu e preencheu todos os requisitos e cumpriu com todas as obrigações exigidas no edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 29 de janeiro de 2024.

Adriano Ronchi
Gerente Comercial